



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02113/06

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Alves Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 – JULGAMENTO IRREGULAR, RECOMENDAÇÃO E COMUNICAÇÃO AO INSS – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Preenchimento dos pressupostos recursais. Conhecimento do recurso. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00855/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, em face das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL – TC – 726/2007 e APL – TC – 465/2008, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalteradas as decisões recorridas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de novembro de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02113/06

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Alves Filho

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, em face das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL – TC – 726/2007 e APL – TC – 465/2008.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. José Alves Filho, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, relativa ao exercício de 2005, decidiu, na sessão plenária do dia 03/10/2007, através do Acórdão APL – TC – 726/2007 (fl. 118): 1) declarar o não atendimento aos preceitos da LRF; 2) julgar irregular a referida prestação de contas; 3) fazer recomendações; e 4) comunicar ao INSS acerca do recolhimento parcial das contribuições previdenciárias da referida Câmara Municipal.

Inconformado com tais deliberações, o ex-Presidente impetrou recurso de reconsideração, que foi analisado por este eg. Plenário na sessão do dia 26/06/2008. Em decorrência de tal apreciação, foi emitido o Acórdão APL – TC – 465/2008, fls. 153/154, que conheceu da insurreição e deu provimento parcial apenas para considerar comprovada a publicação do RGF do 2º semestre, mantendo as demais irregularidades constantes do Acórdão APL – TC – 726/07, bem como a irregularidade da prestação de contas.

Em seguida, o ex-gestor interpôs o presente recurso de revisão, fls. 162/177, no qual anexa documentos e postula a alteração da decisão guerreada, mediante o julgamento regular das suas contas inerentes ao exercício de 2005.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fls. 178/181, destacando que os pressupostos processuais específicos do Recurso de Revisão não estão presentes, manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da insurreição e, no mérito, pelo não provimento.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 810/12, fls. 182/185, opinou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, com fundamento nas razões expendidas pelo Grupo Especial de Auditoria.

É o relatório.

João Pessoa, 21 de novembro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02113/06

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Alves Filho

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Revisão em análise encontra guarida no art. 31, IV, c/c o art. 35 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado, além de basear-se em documentos novos, a meu ver, relacionados à matéria em disceptação.

Analisando, porém, o conteúdo dessa documentação, verifica-se que o parcelamento solicitado e obtido junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos edis, foi encaminhada àquele órgão previdenciário, posteriormente à decisão do Tribunal (Acórdão APL – TC – 726/2007), não tendo portanto o condão de sanar aquela irregularidade e, conseqüentemente, de modificar o teor da decisão guerreada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Cecília, Sr. José Alves Filho, em face das decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL – TC – 726/2007 e APL – TC – 465/2008, e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalteradas as decisões recorridas.

É o voto.

João Pessoa, 21 de novembro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator